



DECISÃO Nº: 309/2014  
PROTOCOLO Nº: 102093/2014-9  
PAT N.º: 566/2014 – 3ª URT  
AUTUADA: Louragas Ltda.  
FIC: 20.201.705-2  
ENDEREÇO: Av. Cândido Dantas de Araújo, nº 644 – Parque Dourado – Currais Novos – RN.

**EMENTA – ICMS** – Falta de emissão de notas fiscais referente a remessas de botijões de GLP, decorrentes de vendas a outros contribuintes ou transferências para filiais.

Processo atendeu aos pressupostos legais. O contribuinte não trouxe aos autos qualquer prova ou documento capaz de contrariar o exposto na denúncia fiscal. Inocorrência de confisco tributário, quando se verifica que multa cobrada nos autos guarda perfeito liame com a conduta da autuada e a lei – PROCEDÊNCIA DO AUTO DE INFRAÇÃO.

## 1 - DO RELATÓRIO

### 1.1 - DA DENÚNCIA

Contra a autuada acima qualificada foi lavrado o auto de infração nº 566/2014-3ª URT, onde se denuncia que esta deixou de emitir notas fiscais referentes a remessas de botijões de GLP, decorrentes de vendas a outros contribuintes ou transferências para filiais.

Assim, deu-se por infringido o artigo 150, incisos XIII e XIX, combinado com o art. 416, inciso I, todos do RICMS.

Como penalidade, foi proposta a constante do art. 340, inciso III, alínea “d”, combinado com o art. 133 do já referido diploma regulamentar.



## 1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia, a autuada veio aos autos, através da peça de impugnação de fls. 171/181, dentro do prazo regulamentar, rechaçar as infrações contra ela imputadas.

Preliminarmente, aduziu em seu favor que nunca teve contra si lavrado, sequer, um auto de infração pela Fazenda Estadual, bem como, alcançou posição de destaque no comércio varejista de Gás Liquefeito de Petróleo.

Na sequência, ressalta a ausência de má-fé na sua conduta, afirma a inexistência de lesão ao erário, e ainda declara que a autuação fiscal viola os princípios constitucionais da razoabilidade, da proporcionalidade e da legalidade.

Acrescentou que eventual equívoco no preenchimento de nota fiscal, que não resulte em prejuízo ao Fisco, não justifica a autuação administrativa, tampouco a aplicação de penalidade ao contribuinte.

Por fim, refutou o valor da multa aplicada fundamentando-se no princípio do não-confisco, por entender abusivo o percentual de 30% aplicado sobre o valor comercial das mercadorias (botijões de GLP), em virtude da simples ausência de emissão de notas fiscais de saída (obrigação acessória), vez que não ficou demonstrada nos autos a má-fé da autuada, nem mesmo dano ao erário.

Nesse contexto, pugnou pela redução da multa para o percentual de 1% (um por cento) sobre o valor dos vasilhames de GLP, fundamentando-se em isolado ponto de vista doutrinário.

Juntou documentos às fls. 183/268.

## 1.3 – DA CONTESTAÇÃO

No seu arrazoado de fls. 270/271, o autuante alega que não se verifica na peça de impugnação quaisquer provas ou documentos que contraponham as irregularidades lançadas no auto de infração, motivo pelo qual deixou de apresentar qualquer argumento ou alegação em sede de contrarrazões.

Ao final, solicitou a manutenção do auto de infração.



## **2 – DOS ANTECEDENTES**

Consta dos autos (fl. 166), que a autuada não é reincidente na prática dos ilícitos fiscais aqui denunciados.

É o que se cumpre relatar.

## **3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE**

Verificando-se que o processo atende aos princípios regentes da matéria, especialmente aos da ampla defesa e do contraditório, estando, inclusive, os autos devidamente instruídos, pois a inicial e demais documentos que a integram propiciam ao contribuinte o direito à ampla defesa, passo a conhecer da impugnação, nos termos do art. 110 do RPAT, e determinar o prosseguimento da ação:

## **4 – DO MÉRITO**

Trata a presente ação fiscal, de denúncia onde a autuada deixou de emitir notas fiscais referentes a remessas de botijões de GLP, decorrentes de vendas a outros contribuintes ou transferências para filiais.

Primeiramente, afasto a arguição de abuso ou excesso de exação supostamente praticado pelo autuante, vez que, além do procedimento fiscal encontrar-se devidamente instruído e de acordo com a legislação tributária vigente, sabe-se que a atividade administrativa de cobrança é vinculada, não podendo o funcionário eximir-se de tal mister, conforme se verifica no disposto nos artigos 3º e 142 do Código Tributário Nacional.

Analisando os argumentos da defesa de que não ocorrera qualquer prática de má fé na conduta irregular denunciada e que por isso não caberia aplicação de penalidade, verifica-se que tais afirmações se tornam inócuas, já que o sistema jurídico tributário brasileiro adota o princípio da responsabilidade objetiva quando determina que a intenção do agente é irrelevante para a tipificação da conduta infratora e aplicação da penalidade, conforme dispõe o artigo 136 do referido CTN.

Também não se pode acatar a alegação de que ocorreram meros equívocos de preenchimento na emissão dos documentos fiscais, quando os autos indicam que, ao contrário, não há sequer coincidências de datas ou de quantidades de



produtos nas operações de saída da mercadoria, objeto da denúncia, demonstrando que, na verdade, o que ocorreu foi reiterada prática das infrações à legislação tributária.

Quanto à irresignação da autuada com relação ao valor da multa aplicada, em face da conduta descrita como dar saída em mercadoria desacompanhada de nota fiscal, vislumbra-se que o percentual de 30% (trinta por cento) encontra-se estampado no texto do art. 340, inciso III, alínea “d” do RICMS, que assim dispõe:

“Art. 340. São punidas com multa as seguintes infrações à legislação do imposto:

(...)

III- relativamente à documentação fiscal e à escrituração:

(...)

d) dar saída ou entrada de mercadoria desacompanhada de nota fiscal: trinta por cento do valor comercial da mercadoria”.

Portanto, observa-se que a afirmação de confisco tributário também não merece amparo, pois a multa cobrada nos autos guarda perfeito liame com a conduta da autuada e a lei. Não sendo, portanto, arbitrária a sua cobrança, razão pela qual não há o que falar em multa com caráter de confisco.

Nesse raciocínio, convém lembrar os ensinamentos do insigne professor Hugo de Brito Machado, que na sua obra, Curso de Direito Tributário, assim leciona:

“A vedação do confisco é atinente ao tributo. Não à penalidade pecuniária, vale dizer, à multa. O regime jurídico do tributo não se aplica à multa, porque tributo e multa são essencialmente distintos. O ilícito é pressuposto essencial desta, e não daquele.” (Editora Malheiros, 25ª Edição, págs. 58/59).

Na mesma linha, Estevão Horvath, com bastante propriedade ensina:

“...a multa busca punir o contribuinte faltoso com suas obrigações (como busca reprimir, punindo, qualquer comportamento contrário à ordem jurídica). Destarte, os princípios que regem as infrações são distintos daqueles que informam a tributação. Há diferença ontológica, o que não permite a comparação de uma situação com a outra.” (O princípio do não-confisco no Direito Tributário, Editora Dialética, São Paulo, 2002, pág. 114).



Por fim, ressalte-se o fato de que ao contribuinte foi oferecida a oportunidade de pagar a multa com redução de 80%, com fulcro no art. 341, § 2º do RICMS, o que resultaria no valor de apenas R\$ 61.003,65 (sessenta e um mil, três reais e sessenta e cinco centavos). Fato ignorado pela impugnante, que prefere insistir na bagatela afrontiva à lei.

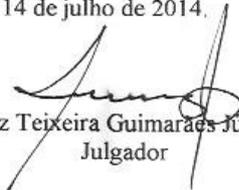
Portanto, considerando que a defesa nada trouxe aos autos elidindo as acusações que motivaram a lavratura do auto de infração, entendo que deve ser acolhida a denúncia de que versa a presente ação fiscal.

#### 5 – DA DECISÃO

Isto posto e considerando tudo o mais que dos autos consta, especialmente o teor da impugnação e da contestação, **JULGO PROCEDENTE** o Auto de Infração lavrado contra a empresa na inicial qualificada, condenando a autuada ao pagamento no valor de R\$ 305.018,23 (trezentos e cinco mil, dezoito reais e vinte e três centavos) a título de multa, nos termos do artigo 340, inciso III, alínea “d” do vigente RICMS, sujeito aos acréscimos legais.

Remetam-se os autos à repartição preparadora, para dar ciência às partes e tomar as demais medidas necessárias.

COJUP-Natal, 14 de julho de 2014.

  
Luiz Teixeira Guimarães Junior  
Julgador